



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 7313, DE 2017

Torna o contrato de seguro título executivo extrajudicial.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado LUCAS VERGÍLIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei pretende modificar o inciso VI, do art. 784, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil (CPC), para incluir o contrato de seguro de qualquer natureza como título executivo extrajudicial.

A proposta foi despachada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) e no prazo regimental não recebeu emendas nesta CCJC.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

A matéria é da competência legislativa da União, cabendo ao Congresso nacional sobre ela pronunciar-se. Inexiste reserva de iniciativa.

Preliminarmente, cabe salientar que na justificação do supramencionado PL, está expresso, categoricamente, o seguinte:

“Para que o título seja tido como executável, é necessário que tenha as características de ser líquido, certo e exigível.” (grifei)



Câmara dos Deputados

Nesse aspecto, juridicamente, tanto as correntes doutrinárias, assim como as decisões jurisprudenciais são unânimes em estabelecer essas 3 (três) condicionantes básicas para a configuração do título executivo extrajudicial.

Sabe-se, enfim, que o contrato de seguro, em regra, não pressupõe o requisito essencial da liquidez e certeza que caracterizam os títulos executivos, a exemplo de como sucede com as dívidas oriundas dos títulos de crédito, como cheques, letras de câmbio, duplicatas, notas promissórias e afins, onde realmente se poderia justificar a medida constritiva da penhora prévia que o rito processual célere impinge ao devedor.

Na realidade, não faz o menor sentido atribuir a todo e qualquer contrato de seguro, ou seja, de qualquer natureza, esse excepcional rito executivo construtivo.

Não que o segurado e o beneficiário não tenham um direito certo de receber o capital segurado ou a indenização. Certamente o terá, na medida em que essa certeza reflua do processo normal de regulação e liquidação de sinistro, ou de um título executivo judicial, obtido em processo cognitivo que julgue procedente o inconformismo do segurado ou beneficiário com o resultado negativo da regulação.

À exceção no seguro sobre a vida, outras modalidades de seguro não carregam consigo essa presunção de liquidez e certeza prévias, e não se traduzem em créditos previamente líquidos e certos, incondicionados, posto que suscetíveis de multifárias controvérsias quer no que concerne às suas próprias e respectivas coberturas, quer ao nexos causal, por exemplo, com o acidente de trânsito, em se tratando de seguro de veículos.

Não é possível, de pronto, presumir a liquidez e certeza de um crédito que derive de um contrato de seguro como regra, condicionado, por definição, a um acontecimento futuro e incerto e que depende da comprovação de uma série de atos e fatos subjacentes

A existência do fato para tornar o crédito do beneficiário, líquido, certo e exigível, quando muito, mais ou menos líquido e certo consoante se apurar da regulação do sinistro, o que não seria suficiente para justificar uma medida judicial de cobrança que se inicia com um ato construtivo e expropriatório de uma penhora, tampouco elencar o contrato de seguro em geral como título executivo, sabido que, se a regulação do sinistro, a cargo do



Câmara dos Deputados

segurador, resultar favorável ao segurado, a seguradora efetuará o pagamento de indenizações ou capitais segurados devidos.

O CPC atual, em seu artigo 785, estabelece que mesmo com “a existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial”.

Consoante o artigo 786 do citado Código, “a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo”

Isso quer dizer, que a execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre, em título líquido, certo e exigível e que tenha índole específica e própria de um título executivo. Ou, em outras palavras, somente deve ser viável, razoável, elencar no CPC um título passível de penhora e execução, quando, e por sua própria natureza, reunir as circunstâncias de liquidez, certeza e exigibilidade.

Caminhando, praticamente, no mesmo sentido do art. 784, inciso VI, do atual CPC, transcrito inicialmente neste Relatório, vale deixar ressaltado que o PL 3.555, de 2004, que estabelece o regramento para os Contratos de Seguros, aprovado nesta Casa Legislativa, o seu art. 57, parágrafo único, ao tratar do tema relativo a títulos executivos extrajudiciais, assim dispôs:

“Art. 57. Os contratos de seguro sobre a vida são títulos executivos extrajudiciais.

Parágrafo único. O título executivo extrajudicial será constituído por qualquer documento hábil para a prova da existência do contrato, do qual constem os elementos essenciais para a verificação da certeza e liquidez da dívida, acompanhado dos documentos necessários para a prova de sua exigibilidade.”

Dessa forma data vênha, permito-me entender haver a necessidade de afastar a pretensão inicial deduzida pelo ilustre Deputado Carlos Bezerra no sentido de dar amplitude de títulos executivos extrajudiciais a todos contratos de seguros, mas reforçando essa caracterização de que se revestem os seguros sobre a vida, harmonizar e ajustar este projeto com o que



Câmara dos Deputados

foi aprovado pela Comissão Especial do PL nº 3.555, de 2004, da qual tive a honra de ser o relator.

Por estas razões, apresento um substitutivo que atende as observações acima e aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Portanto, pelo exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e pela adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.313, de 2017 e, no mérito, por sua aprovação, nos termos do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado LUCAS VERGÍLIO

Relator



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 7313, DE 2017

Torna o contrato de seguro título executivo extrajudicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna o contrato de seguro sobre a vida título executivo extrajudicial.

Art. 2º O inciso VI do artigo 784 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 784.....

.....

VI – O contrato de seguro sobre a vida é considerado título executivo extrajudicial e será constituído por qualquer documento hábil para a prova de sua existência, no qual deve constar os elementos essenciais para a verificação da certeza e liquidez da dívida, acompanhado dos documentos necessários para a prova de sua exigibilidade.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado LUCAS VERGÍLIO

Relator